

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 7.710/2018

Apresentado pelo Vereador Lula Tôrres

Em: 06 de fevereiro de 2018

EMENTA: Dispõe sobre o monitoramento eletrônico e instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e particulares e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Lula Tôrres*, que dispõe sobre o monitoramento eletrônico e instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e particulares.

A ideia principal da propositura é o monitoramento dos estudantes como ferramenta protetiva em vista das ameaças à segurança no ambiente escolar, que sofre com o tráfico de drogas, a formação de gangues e com outras ações violentas, inclusive de alunos contra professores ou mesmo dentro do corpo discente.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE

A iniciativa de Projeto de Lei versa sobre a oferta de maior segurança aos alunos e ao corpo docente nas dependências das escolas através de instalação de câmeras de monitoramento. Analisando a PL em espeque verifica-se que quanto às aspectos de constitucionalidade, a proposição obriga todas as escolas da rede pública e/ou particular,

independentemente dos recursos financeiros disponíveis ou mesmo dos níveis de violência constatados na localidade, a instalação de sistema de segurança com monitoramento por meio de câmaras de vídeo, com a finalidade de proteger o alunado dentro e nas cercanias.

Deste modo, tal competência provém da força da Constituição Federal de 1988, visto que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, fato consubstanciado na predisposição de legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo a necessidade, e de suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Observando a Lei Orgânica do Município de Caruaru, mais precisamente seu artigo 36, percebe-se que a propositura em análise não está no rol das competências exclusivas do chefe do Poder Executivo, assim a proposta de matéria relativa é de competência para o município legislar, visto que não há nenhum impedimento inconstitucional.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
- V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI - Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

§ 1º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

- I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;
- II - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. (Emenda organizacional nº 06/1998).

Assim, a proposição é grande importância para o Município visto que não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO.

1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro aprovou um projeto de lei apresentado pela Vereadora Rosa Fernandes em 2011, que já virou Lei nº 5.616 em 16 de Agosto de 2013. Com o mesmo fundamento legal da proposição em espeque, o que só vem ratificar a louvável iniciativa do Vereador Lula Tôrres.

Em suma, a instalação ou não de câmeras de vídeo em estabelecimento de ensino deveria, em verdade, ser tomada pela administração ou direção das instituições de ensino, visto que, pelas razões mencionadas, o ordenamento jurídico vigente já permite esse tipo de

iniciativa e, além disso, é improvável que o legislador regule satisfatoriamente todas as questões que possam vir a surgir como consequência dessa opção.

Acerca da legalidade da instalação de câmeras de monitoramento eletrônico em escolas, sobretudo em salas de aula, duas correntes estão se formando.

A primeira, sustentando a legalidade da instalação de câmeras, também dentro das salas de aula, fundamenta-se no art. 7º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), para admitir que a escola possua autonomia administrativa e operacional para se organizar. Portando, a decisão de instalar câmeras de monitoramento eletrônico decorre desta autonomia dada pela LDBEN. Assevera que a escola, está obrigada apenas a assegurar em contrato, no ato da matrícula ou em documento posterior, a autorização dos pais para monitorar eletronicamente os seus filhos.

A segunda corrente, por sua vez, vem entendendo que a vigilância eletrônica introduz novas tecnologias, que, em grande medida, “podem interferir no direito à privacidade e ao anonimato, resultando na exacerbação do controle social, na gravação das imagens, por tempo muitas vezes desconhecido e finalidades não evidenciadas”.

Os defensores desta corrente fundamentam sua opinião no que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na *Constituição Federal* de 1988, e no *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que:

Artigo III – Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à **segurança pessoal**. (grifei)

Artigo XII – Ninguém será sujeito a interferências na sua **vida privada**, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem **tem direito a proteção da lei contra tais interferências ou ataques**.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

A matéria suscitada compete ao município, especificamente no tocante ao amparo e políticas de proteção e segurança. Conforme exposto, o assunto em comento adentra-se na área de atuação do legislador, portanto com o intuito de promover o monitoramento escolar e dar proteção ao aluno e passar confiança, responsabilidade aos pais convém a aprovação da proposição em análise.

Um ponto que pode ser observado com relação ao projeto é a aquisição das câmeras nas cercanias também, com a finalidade de garantir a segurança do aluno fora das dependências escolares. Que são constados os mais altos índices de violência, tráfico, assaltos dentre outros, do nosso conhecimento que merece uma maior atenção.

Assim, conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a proposição legislativa é justa, com o fim de evitar vetos do executivo ou declarações de inconstitucionalidade dos seus termos, sendo conveniente a aprovação do referido Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela conveniência da **aprovação**, do projeto de lei 7.710/2018.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 20 de março de 2018.

Vanessa Xavier
Estagiária de Direito